

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.121/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000170805-58  
Recurso de Revisão: 40.060134434-66  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Fergubel Ferro Gusa Bela Vista Ltda  
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL.** Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei. Excluídas, pela Câmara *a quo*, as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco de Minas Gerais e de outros estados da Federação. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/11/09 a 30/06/11, de 15.900 metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.125/13/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e multa de revalidação, relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco de Minas Gerais e do Fisco de outros Estados.

#### **Do Recurso de Revisão do Estado de Minas Gerais**

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente o Recurso de Revisão de fls. 3.709/3.714, requerendo, ao final, o seu provimento.

### **Das Contrarrazões Da Recorrida**

A Recorrida, também tempestivamente e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contrarrazoa o recurso interposto (fls. 3.717/3.726), requerendo, ao final, o seu não provimento.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.125/13/2ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163 pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I do RPTA, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

No caso em tela, o Recurso de Revisão proposto pelo Estado de Minas Gerais, objetiva o restabelecimento das exigências de ICMS e multa de revalidação, relativas aos documentos que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco de Minas Gerais e de outros estados da Federação.

Inconformada com a decisão *a quo*, a Recorrente alega que não restou demonstrada em nenhuma das operações objeto da autuação a origem da mercadoria.

Ressalva que os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade, os quais concluíram que a origem do carvão vegetal adquirido pela Empresa não é aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Alega, ainda, que, frente ao desconhecimento da real origem do produto, de acordo com o art. 11, inciso I, alínea “b” da LC nº 87/96 c/c art. 21 da Lei nº 6.763/75, o imposto incidente em tais operações cabe ao Estado de localização do estabelecimento que adquiriu a mercadoria.

Afirma que a presença em notas fiscais de carimbos de trânsito no Estado onde se posta o estabelecimento, não impede que tais produtos tenham origem diversa, em qualquer outra Unidade da Federação.

Em seu entendimento, estar-se-ia utilizando, na decisão recorrida, uma presunção em favor do Contribuinte, o que não está previsto na legislação de regência do imposto.

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se parte daquela decisão, com as alterações necessárias, conforme a seguir.

Cabe registrar, por oportuno, que, em função da presunção prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, o imposto é devido a este Estado, por ser o de localização do estabelecimento em que é efetivamente conhecida a circulação da mercadoria, qual seja, o da ora Recorrida, em vista da ausência de ciência da origem efetiva da mercadoria.

Entretanto, tal presunção é relativa, logo, podendo ser ilidida por prova em contrário.

No caso dos autos, em que pese não haver dúvidas de que as mercadorias não foram produzidas pelos emitentes dos documentos fiscais, o que enseja a aplicação da multa isolada exigida, a Autuada, ora Recorrida, trouxe aos autos provas de que,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda que não remetidas por aqueles produtores rurais, parte da mercadoria adquirida teve sua origem em outros Estados.

Nesse sentido, em várias notas fiscais, como por exemplo, fls. 136, 150 e 156, trazidos aos autos pela Autuada, ora Recorrida, relativas às operações em tela, há carimbos de Postos de Fiscalização de fronteira que atestam a circulação da mercadoria do Estado de origem para Minas Gerais.

Ressalte-se que essa é uma condição expressamente prevista na legislação tributária para se considerar o efetivo acobertamento de operações com carvão vegetal provenientes de outras Unidades da Federação, conforme inciso I do art. 150-A da Parte I do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para “esquentar” (dar aparência de legalidade a) cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Com a exigência do carimbo de Posto de Fiscalização, se verifica *in loco* se há o efetivo transporte da mercadoria da origem consignada na nota fiscal, sendo certo que, no caso dos autos, os referidos carimbos não foram questionados pelo Fisco.

Ressalte-se que, em relação a essas operações, há também nos autos o comprovante de pagamento do tributo a outra unidade da Federação, bem como comprovante de depósitos de pagamentos das cargas em estabelecimentos bancários daqueles Estados, ainda que em nome de pessoas diversas das remetentes do carvão.

Assim, em relação aos documentos em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco de Minas Gerais e do Fisco de outros Estados, resta demonstrado que a mercadoria teve sua origem naquele Estado e que, logo, o imposto é a ele devido.

Sendo assim, não se trata de utilizar uma presunção em favor do Contribuinte, mas da análise do conjunto probatório dos autos que afastou a presunção relativa, estabelecida pela legislação tributária, de que o Estado de Minas Gerais seria o ente tributante titular do imposto em relação às operações referentes às notas fiscais cuja exclusão das exigências do ICMS e multa de revalidação está sendo mantida.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se correta a decisão tomada pela Câmara *a quo* uma vez que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas em parte as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond e Maria de Lourdes Medeiros, que lhe davam provimento para restabelecer as exigências, nos termos do voto vencido às fls. 3.701/3.702. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), José Luiz Drumond, Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**

T

CC/MG